

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

**DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA
SOCIAL**

JOSÉ EDUARDO SABO PAES

JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direitos sociais, seguridade e previdência social [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Eduardo Sabo Paes; José Ricardo Caetano Costa - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN:978-85-5505-452-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Saúde. 3. Assistência.

4. Vulnerabilidade. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Apresentação

Dos 17 artigos aprovados no GT o qual coordenamos, no XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, realizado entre os dias 19 a 21 de julho de 2017, em Brasília, DF, foram apresentados 14 artigos, sendo que três os autores não se fizeram presentes. Os trabalhos versaram sobre uma plêiade de direitos sociais que abordaram não somente os direitos da seguridade social propriamente ditos (Saúde, Assistência e Previdência Social), como outros tantos direitos sociais como a saúde dos indígenas, dos refugiados, tributação, direito do trabalho, entre outros.

Vejamos uma rápida sinopse de cada um dos trabalho apresentados.

No artigo denominado A APOSENTADORIA RURAL COMO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO E SUA PROMOÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO, de Viviane Freitas Perdigao Lima, Renata Caroline Pereira Reis Mendes, os autores analisam a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na comprovação do labor rural, que enfoca o primando a solidariedade, os direitos humanos e o dogma da responsabilidade social.

No artigo denominado A FRAGILIDADE DOS DIREITOS DE CIDADANIA NO BRASIL: UM ESTUDO DE CASO NO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA, de Hector Luiz Martins Figueira , Carla Sendon Ameijeiras Veloso, abordam os direitos de cidadania (civis e sociais) e seus mecanismos – práticas judiciais - de efetividade pelo estado brasileiro. Enfocam estes direitos a partir do núcleo de prática jurídica de uma grande Universidade privada do estado do Rio de Janeiro.

No artigo denominado A INTOLERÂNCIA E O PRECONCEITO AOS REFUGIADOS, de Renato Ferraz Sampaio Savy, o autor analisa as condições dos refugiados no Brasil e no mundo, refletindo sobre a intolerância e o preconceito praticados contra eles. Ressaltando que atualmente, ao fugirem de guerras e situações de risco, milhares de refugiados são recebidos com pouca ou nenhuma estrutura, sendo excluídos e hostilizados pela comunidade do local escolhido para a nova vida.

No artigo denominado À SAÚDE DA POPULAÇÃO INDÍGENA NO BRASIL COMO POLÍTICA PÚBLICA DE EFETIVAÇÃO DE MINIMIZAR AS DESIGUALDADES SOCIAIS, de Carla Rosane Pereira Cruz , Renata Freitas Quintella Riggo, as autoras tratam

das políticas públicas adotadas pelo Governo Federal de atenção à saúde da população indígena, através de medidas implementadas pelo Estado como forma de concretizar o direito social à saúde prevista no art. 6º da Constituição Federal de 1988.

No artigo denominado **A SOLIDARIEDADE SOCIAL COMO PRINCÍPIO E FUNDAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**, de Camila Barreto Pinto Silva, Cristina Barbosa Rodrigues, as autoras intentam demonstrar que a seguridade social visa disseminar e fortalecer a solidariedade que é um dos pilares da sociedade moderna. Avaliam o princípio da solidariedade social, como um dos pilares da seguridade social.

No artigo denominado **AUXÍLIO RECLUSÃO E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: REFLEXÕES SOBRE A PROTEÇÃO À FAMÍLIA DO PRESO**, de Maria Priscila Soares Berro , Bruno Valverde Chahaira, estuda o benefício do Auxílio reclusão levando em consideração o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a Emenda Constitucional nº 20/1998.

No artigo denominado **DEMOCRACIA E TRIBUTAÇÃO: UMA ANÁLISE A PARTIR DAS TEORIAS DE HABERMAS**, de Juselder Cordeiro Da Mata, o autor examina as controvérsias implantadas pela ruptura do Federalismo Fiscal Brasileiro através do desvio de finalidade das Contribuições Sociais, a concentração de receita no âmbito do Ente Central, enfraquecimento do Estado Democrático e a quebra de valores sociais já conquistados.

No artigo denominado **JUSTA EXPECTATIVA, PROTEÇÃO À IMINÊNCIA E DIREITO ADQUIRIDO A APOSENTAÇÃO: CONSTITUINDO MEIOS PARA A MAIS EFETIVA PROTEÇÃO DOS VULNERÁVEIS EM FACE DAS MUDANÇAS PREVIDENCIÁRIAS**, de Fábio Periandro de Almeida Hirsch, o autor enfrenta os reflexos, em nível previdenciário, aos vulneráveis, constantes das modificações do regime jurídico previdenciário, limitando expectativas justas. Traz a proposta de contribuir com a apresentação de duas ferramentas teóricas de auxílio ao enfrentamento do problema, sendo elas a formação de regime jurídico customizado com agregação de vantagens e a construção do subprincípio da proteção da iminência enquanto desdobramento do princípio fundamental constitucional da segurança jurídica.

No artigo denominado **LEI COMPLEMENTAR 150/2015: REGULAMENTAÇÃO OU FLEXIBILIZAÇÃO DO TRABALHO DOMÉSTICO?**, de Rodrigo Guilherme Tomaz , Sinara Lacerda Andrade, os autores analisam a LC 150/15, apontando as características quanto

o trabalho doméstico, apresentando um comparativo com os trabalhadores urbanos. Analisam o conceito de empregado doméstico, tecendo um breve resumo sobre as inovações da legislação específica, além, das diversas formas flexibilizadoras trazidas pela LC 150/15.

No artigo denominado O ACESSO À JUSTIÇA E O FORNECIMENTO DE PRESTAÇÕES ATINENTES À SAÚDE, de Rodrigo Gomes Flores, analisa o acesso à justiça nas ações que pedem uma prestação do Estado referente à saúde e suas perspectivas, utilizando o método de revisão bibliográfica, jurisprudencial e da legislação. Constata que o número crescente de ações com esta temática, fez com que a administração e jurisdição buscassem arranjos institucionais, consagrando uma nova etapa do acesso à justiça.

No artigo denominado O DANO MORAL PREVIDENCIÁRIO E A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS NO ESTADO EM CRISE, de Daisy Rafaela da Silva e Aline De Paula Santos Vieira, as autoras enfocam a proteção à dignidade aliada aos princípios constitucionais do Direito Previdenciário. Analisam o Dano Moral Previdenciário nas relações previdenciárias, com foco na efetivação dos direitos sociais, analisando seu status constitucional, apresentando definições doutrinárias e jurisprudenciais sobre o dano moral previdenciário, sobre a responsabilidade civil do Estado, bem como às hipóteses de cabimento da indenização decorrente de vício nos processos de concessão de benefício, para reparação de violações às garantias fundamentais ante a crise nacional.

No artigo denominado O PROCEDIMENTO BIOPSISSOCIAL: DA PERÍCIA À HABILITAÇÃO/REABILITAÇÃO PROFISSIONAL, de José Ricardo Caetano Costa e Ana Maria Correa Isquierdo, os autores buscam demonstrar a correlata inter-relação entre as três áreas que abrangem a seguridade: Saúde, Previdência Social e Saúde. Os autores analisaram também o processo de reabilitação, sob a perspectiva do modelo biopsicossocial, no âmbito administrativo (INSS) e no judicial. Os resultados apresentados na amostragem do processo de habilitação e reabilitação profissional realizados no ano de 2015, em Pelotas, RS, proporcionam elementos que nos permitem concluir a ineficácia deste procedimento, bem como sua faceta não biopsicossocial

No artigo denominado OS PERCALÇOS DO SINDICALISMO E SUA RESSIGNIFICAÇÃO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, de Bruno Ferraz Hazane e Luciana Costa Poli, os autores buscam demonstrar os caminhos percorridos pelos sindicatos, desde o Estado Liberal – com a formação do Direito do Trabalho –, até o Estado Social – na fase de consolidação do ramo trabalhista. Enfocam o princípio da consagração da liberdade sindical como direito humano e sua relação com os parâmetros democráticos e pluralistas do Estado Democrático de Direito.

No artigo denominado PLANO DE SAÚDE ACESSÍVEL: UMA PROPOSTA ALTERNATIVA DE COBERTURA ASSISTENCIAL, Joedson de Souza Delgado, utiliza a análise jurídica da política econômica, buscando demonstrar a tendência do mercado de serviços privados de saúde que pode levar a desoneração da assistência básica, ao favorecer a entrada de novos usuários com mensalidades mais baixas, se cotejados aos atuais; mas que, em contrapartida, apresenta uma série de limitações contratuais.

Prof. Dr. José Ricardo Caetano Costa (FURG)

Prof. Dr. José Eduardo Sabo Paes (UCB)

A SOLIDARIEDADE SOCIAL COMO PRINCÍPIO E FUNDAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

A SOCIAL SOLIDARITY AS A PRINCIPLE AND EXPLANATION OF SOCIAL SECURITY

Camila Barreto Pinto Silva ¹
Cristina Barbosa Rodrigues ²

Resumo

O tema central da presente pesquisa é mostrar que a seguridade social visa disseminar e fortalecer a solidariedade que é um dos pilares da sociedade moderna. O princípio da solidariedade social é um dos pilares da seguridade social. Para demonstrar o que se propõe na presente pesquisa, estudaremos o princípio da solidariedade social e a dignidade da pessoa humana, o princípio da solidariedade na Constituição Federal de 1988 e por fim sua finalidade. O método de abordagem adotado no desenvolvimento da presente pesquisa é o indutivo com pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Solidariedade, Princípio da solidariedade social, Dignidade da pessoa humana

Abstract/Resumen/Résumé

The central theme of this research is to show that social security aims to disseminate and strengthen the solidarity that is one of the pillars of modern society. The principle of social solidarity is one of the pillars of social security. To demonstrate what is proposed in this research, we study the principle of social solidarity and human dignity, the principle of solidarity in the Federal Constitution of 1988 and finally its purpose. The method of approach adopted in the development of this research is inductive with bibliographical and documentary research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Solidarity, Principal of social solidarity, Dignity of human person

¹ Doutora e Mestre pela PUC/SP. Professora titular na Universidade Paulista-UNIP. Advogada em São Paulo

² Mestre pela FMU. Professora adjunta na Universidade Paulista. Advogada em São Paulo.

INTRODUÇÃO

No âmbito do ordenamento jurídico pátrio, inspirada em ideais solidários, a Constituição Federal instituiu a seguridade social configurada num modelo sistêmico de amparo social, formado por partes organizadas (Estado, suas instituições e a sociedade) que visa garantir direitos básicos relativos à saúde, assistência social e previdência social.

Nesse sistema de proteção social, a Previdência Social vai abranger, em suma, a cobertura de infortúnios decorrentes de doença, invalidez, velhice, desemprego, morte, além da proteção à maternidade, mediante contribuição. A seguridade social no âmbito da Assistência Social irá atender os hipossuficientes econômicos, destinando benefícios específicos às pessoas que não atingiram a condição de contribuírem para o financiamento do sistema de previdência.

Noutra vertente da seguridade social, a Saúde pretende oferecer uma política social e econômica destinada a reduzir riscos de doença e outros agravos, proporcionando ações e serviços para proteção e recuperação do indivíduo. Como, por exemplo, programas de apoio aos portadores do vírus HIV e campanhas de esclarecimento e combate de doenças e epidemias).

O objetivo primordial da seguridade social é disseminar e fortalecer um dos pilares da sociedade moderna que é a solidariedade, o qual deve ser o fundamento de todo agir social, na medida em que, conforme lição de León Duguit, jurista francês (1859-1928), o ser humano é, existe, e, para existir, precisa ter o mínimo necessário à manutenção dessa existência.

Segundo Pedro Vidal Neto¹, o princípio da solidariedade social é um dos pilares da seguridade social, princípio fundamental que impele todas as pessoas a conjugarem esforços para enfrentar as contingências sociais, estando intimamente atrelado a busca e manutenção da dignidade da pessoa humana.

Nesse diapasão, apoiado nos princípios de dignidade humana e solidariedade social, o constituinte teve a pretensão de enfrentar as desigualdades concretas existentes na sociedade brasileira ao estabelecer o inciso III, do artigo 3º, da Constituição Federal,

¹VIDAL NETO, Pedro. **Natureza jurídica da seguridade social**. 1993. 225 f. Tese (Doutorado em Direito do Trabalho) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, pp. 84-5.

que o Estado brasileiro tem como objetivos a erradicação da pobreza e da marginalização social, passando assim, a se fundar em valores sociais, norteados pela solidariedade social, almejando a igualdade substancial e justiça social.

Conforme ensina Maria Celina Bodin de Moraes², *in verbis*:

o princípio constitucional da solidariedade identifica-se, desse modo, com o conjunto de instrumentos voltados a garantir uma existência digna, comum a todos, em uma sociedade que se desenvolva como livre e justa, sem excluídos ou marginalizados.

Para Marly A. Cardone³, o princípio da solidariedade obriga que todos contribuam na medida de sua possibilidade e usufruam das prestações na medida de sua necessidade.

Nesse compasso, o princípio da solidariedade social consiste num comando jurídico que determina a cooperação de todas as pessoas que vivem em determinada sociedade em favor da sociedade como um todo e dos indivíduos carecedores de ajuda. As pessoas que têm condições de ajudar cooperam para que aqueles que necessitam de ajuda venham a ser amparados.

O aporte de recursos financeiros gerenciado pelo Estado, recursos estes oriundos principalmente da cobrança de tributos, deve ser distribuído às pessoas que não têm condições de prover seu sustento e da sua família.

Desse modo, os jovens contribuem para auxiliar os idosos, os sadios para auxiliar os enfermos, os trabalhadores empregados para auxiliar aqueles que estão desempregados involuntariamente, os vivos contribuem para auxiliar as famílias dos falecidos e aqueles que recebem mais renda contribuem para auxiliar aqueles que pouco ou nada recebem.

Dessa forma, de acordo com os ideais solidários da seguridade social, os mais jovens custeiam hoje o pagamento dos benefícios dos idosos, e no futuro, quando chegarem à velhice, terão seus benefícios custeados pela classe mais jovem da época.

Para demonstrar que o que propõe no presente trabalho, que é o princípio da solidariedade social como um dos pilares da seguridade social, o método de abordagem adotado é o indutivo com pesquisa bibliográfica e documental.

²MORAES, Maria Celina Bodin de. Dignidade humana e dano moral: duas faces de uma moeda. In: _____. Danos à pessoa: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. Cap. 2, p. 114.

³CARDONE, Marly A. **Previdência, assistência, saúde**: o não trabalho na Constituição de 1988. São Paulo: LTr, 1990, p. 31.

1. PRINCIPIO DO SOLIDARISMO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A vida humana digna, ou a boa qualidade de vida, é alcançada quando cada indivíduo pode desenvolver normalmente suas faculdades naturais e exercer as virtudes humanas. Os instrumentos para atingir essa qualidade de vida são os bens materiais necessários à sua manutenção, como alimentação, habitação, vestuário, etc. e a paz que é a condição essencial para se ter o bem comum, e que significa o mínimo de tranquilidade e segurança indispensáveis à existência em sociedade⁴:

A Constituição é a coluna vertebral de todo o ordenamento jurídico, sendo assim a sua interpretação, aplicação e compreensão irão se estender por todas as normas infraconstitucionais. Os princípios constitucionais, sendo o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) elevado a fundamento da República torna-se referência para a hermenêutica jurídica, e os valores sociais como a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais (art. 3º, III, CF) devem permear as políticas públicas e a promoção do bem comum.

O reconhecimento da dignidade humana nunca foi totalmente viabilizado, tendo sido conquistada gradativamente a base de lutas e angústias. Todos os direitos humanos estão constitucionalmente garantidos pelo princípio da dignidade humana que está inserido o princípio da solidariedade social.

Muito embora a dignidade da pessoa humana tenha crescido em importância no pós Segunda Guerra Mundial como resposta aos tratamentos desumanos, degradantes e indignos a que foram submetidos judeus, negros, doentes mentais e outras minorias pelos nazistas, seu estudo já se dava de longa data.

Tomas de Aquino⁵, na Idade Média, dedica-se ao estudo do tema, fazendo uso do termo “dignitas humana”; Pico della Mirandola⁶, na Idade Moderna, desenvolve o princípio, sendo pioneiro ao dar-lhe justificação fora da teologia.

Mas foi Emmanuel Kant⁷ que mais influenciou o seu delineamento, ao propor o seu imperativo categórico, segundo o qual “o homem é um fim em si mesmo”, não

⁴ SILVA, Lígia Neves. O princípio da função social do contrato. Conteúdo e alcance. Análise econômica. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 87, abr 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9128>. Acesso em: 20.nov.2015.

⁵ *apud* SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 5 ed. ver. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 31.

⁶ Cf. PICO DELLA MIRANDOLA, Giovanni. *Discurso sobre a dignidade da pessoa humana*. Portugal: Edições 70, 1998.

⁷ Cf. KANT, Emmanuel. *Doutrina do Direito*. Trad. Edson Bini. São Paulo: Ícone, 1993, p. 18.

podendo nunca ser coisificado ou utilizado como meio de obtenção de qualquer objetivo. As coisas têm preço; as pessoas dignidade.

No entendimento de Fabio Konder Comparato⁸, temos que

A dignidade da pessoa não consiste apenas no fato de ser ela, diferentemente das coisas, um ser considerado e tratado, em si mesmo, como um fim em si mesmo para a consecução de determinado resultado. Ela resulta também do fato de que, pela sua vontade racional, só a pessoa vive em condições de autonomia, isto é, como ser capaz de guiar-se pelas leis que ele próprio edita.

Assim, com o final da Segunda Guerra Mundial, a dignidade da pessoa humana foi elevada à categoria de valor jurídico supremo, tendo, posteriormente, o constituinte de 1988 erigido-a à condição de princípio(e valor) fundamental⁹.

O conceito da dignidade da pessoa humana, considerando-se o momento da história da humanidade, acaba tendo significados diferentes, não se podendo atribuir um significado específico.

Na linguagem natural a palavra dignidade é conceituada como

derivado do latim *dignitas* (virtude, honra, consideração), em regra se entende a qualidade moral, que, possuída por uma pessoa, serve de base ao próprio respeito em que é tida. Compreende-se também como o próprio procedimento da pessoa, pelo qual se faz merecedor do conceito público¹⁰.

Na linguagem científica, da epistemologia jurídica, em muito se aproximando do conceito da linguagem natural a dignidade pode ser entendida “como a distinção ou honraria conferida a uma pessoa, consistente em cargo ou título de alta graduação¹¹”.

A dignidade da pessoa humana é o princípio fundamental maior garantido pela Constituição Federal de 1988, enunciada em seu artigo 1º, inciso III. Pode-se dizer que se trata de um princípio estruturante e fundante do Estado de Direito.

Jorge Miranda¹² ensina

Característica essencial da pessoa a dignidade é um princípio que coenvolve todos os princípios relativos aos direitos e também aos deveres das pessoas e à posição do Estado perante elas. Princípio axiológico fundamental(1) e

⁸ COMPARATO, Fabio Konder. *A afirmação histórica dos Direitos Humanos*. 6 ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, passim.

⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e Direitos fundamentais na Constituição Federal 1988*. 5 ed. ver. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2007, p. 69.

¹⁰ SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*, Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 458

¹¹ Idem, *ibidem*, p, 458

¹² O autor traça uma distinção entre a dignidade da pessoa humana que “reporta-se a todas e cada uma das pessoas e é a dignidade da pessoa individual e concreta. E ainda, ensina que a dignidade da pessoa humana refere-se à pessoa desde a concepção, e não só desde o nascimento. A dignidade é da pessoa humana enquanto homem e enquanto mulher”. MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. 4 ed. Coimbra: Coimbra, Tomo IV, 2008, p. 199.

limite transcendente do poder constituinte(2), dir-se-ia mesmo um metaprincípio¹³.

Toda pessoa humana, pelo simples fato de existir, independentemente de sua situação social, traz em sua essência a dignidade de todo ser. Por esse motivo, não se admite discriminação, seja em razão de nascimento, raça, inteligência, *saúde mental* ou crença religiosa.

Contra todas as formas de degradação humana, esse princípio fundamental emergiu como imposição do Direito justo, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Ingo W. Sarlet a esse respeito faz a seguinte colocação:

Com o reconhecimento expresso, no título dos princípios fundamentais, da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentais do nosso Estado Democrático (e social) de Direito (art. 1º, III, da CF), o constituinte de 1987/88, além de ter tomado uma decisão fundamental a respeito do sentido, da finalidade e da justificação do poder estatal e do próprio Estado, reconheceu expressamente que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o homem constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal.¹⁴

O mesmo autor conceitua a dignidade da pessoa humana:

como a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos¹⁵.

Maria Garcia¹⁶ ensina que “a *dignidade da pessoa humana* pode ser entendida como a compreensão do ser humano na sua integralidade física e psíquica, como autodeterminação consciente, garantida moral e juridicamente”.

Ainda, nas palavras de Marcia Cristina de Souza Alvim

A dignidade da pessoa humana inclui direitos inerentes à personalidade da pessoa, direitos esses individuais e pessoais e, também os direitos estabelecidos para a coletividade, quais sejam os direitos sociais, econômicos e culturais¹⁷.

¹³ Idem, *ibidem*, p. 200.

¹⁴ A eficácia dos direitos fundamentais. 2 ed. ver. e atual., passim.

¹⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 62.

¹⁶ GARCIA, Maria. Biodireito Constitucional: uma introdução. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. pp.112-113.

¹⁷ ALVIM, Marcia Cristina de Souza. A força normativa do princípio da dignidade da pessoa humana. *Revista de Direito em Mestrado*. Osasco, Ano 7, n.2, 2007, pp. 15-25.

Desta maneira, a dignidade da pessoa não pode admitir qualquer espécie de discriminação, seja em virtude de nascimento, sexo, idade, opiniões ou crenças, classe social e outros. A dignidade não está associada à superioridade de um homem sobre o outro, mas sim a superioridade da pessoa sobre outros seres vivos não dotados de razão.

Etimologicamente, dignidade é um atributo. Deriva do latim *dignus*, ou seja, aquele que merece estima e honra. Não é um valor absoluto, autônomo ou autorreferido, depende de atribuição. Ou seja, depende do outro, da relação social. Para Kant trata-se de um valor moral de *interesse geral*.

Montesquieu esclarece a causa de ser do contrato social, nas seguintes palavras: “A liberdade é o direito de fazer tudo o que as leis permitem; se um cidadão pudesse fazer tudo o que elas proíbem, não teria mais liberdade, porque os outros também teriam tal poder”¹⁸.

A ideia do homem como fim em si mesmo, presente em Locke, reaparece em Kant, para que na lógica da idéia do contrato, todo homem deve ter um agir que seja do interesse geral, pois caso contrário, não haveria ordem ou paz social, mas anomia.

Kant apregoa o princípio supremo da moral, que “age segundo uma máxima que possa ter valor como lei geral. Toda máxima que não seja suscetível dessa extensão é contrária à moral”¹⁹.

Assim, quando se busca a dignidade do ser humano, busca-se a manutenção de sua integridade, de condições básicas para uma existência com o efetivo exercício da liberdade e pelo recebimento de respeito que todo indivíduo deve absorver. O bem comum em uma comunidade de homens consiste em garantir uma vida digna à população, o que traduz a uma boa qualidade de vida²⁰.

Assim, considerando os princípios da solidariedade e da dignidade da pessoa humana, cabível citar o art. 22 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que manifesta que o alvo dos direitos sociais é desenvolver o ser humano integralmente, por meio do esforço nacional e dos recursos do Estado, *in verbis*:

Toda a pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social; e pode legitimamente exigir a satisfação dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis, graças ao esforço nacional e à cooperação internacional, de harmonia com

¹⁸ MONTESQUIEU. *Ch. L. O espírito das leis*. UNB, 1995, p. 186.

¹⁹ KANT, Emmanuel. *Doutrina do direito*. São Paulo: Ícone, 1993, p.40

²⁰ MONTORO, André Franco. **Introdução à Ciência do Direito**. 25ª ed. São Paulo: RT, 1999, passim.

a organização e os recursos de cada país²¹.

O Estado brasileiro tem o dever de implementar as prestações sociais mínimas para garantir a dignidade humana, garantir a igualdade de chances, a exclusão da miséria e da marginalização, dever este inescusável, pois deriva dos deveres de respeito aos direitos fundamentais.

A pobreza é a principal causa responsável pela marginalização das pessoas e pela manutenção de condições de existência subumanas, impedindo essas pessoas de terem acesso às vantagens sociais. A renda é o elemento crucial para evitar a pobreza e garantir a liberdade.

Segundo explica Marcelo Leonardo Tavares²², a miséria tolhe as pessoas de comida, educação, saúde e esperança e as condições de vida indignas agravam a desigualdade de chances restringindo ou eliminando a liberdade das pessoas nessa situação. E acrescenta que o Estado deve atuar na eliminação da pobreza por meio de prestações sociais mínimas que permitam o exercício da autonomia privada, pois a miséria, a doença e a ignorância impossibilitam o homem de subir em sua condição social.

A garantia de vida digna para Tavares²³ está na saúde e na subsistência como indispensáveis e que estão contidas na assistência e previdência social. Segundo ele, a dignidade é um valor absoluto inerente à essência humana que impede a “coisificação” dos indivíduos e os coloca como destinatários de respeito e merecedores de especial atenção estatal e de seus semelhantes para que não sejam destituídos da autonomia que lhes é peculiar.

A dignidade do homem deve ser muito bem compreendida e deverá servir de limite indispensável às relações intersubjetivas, para que não sejam tragados os direitos sociais que são as garantias da sobrevivência humana.

Tavares²⁴ ainda explica que a solidariedade passando a dar mais valor às relações intersubjetivas entre as pessoas, afasta a visão egoísta marcada pela despreocupação com a realidade de escassez que possam passar seus semelhantes. O princípio da solidariedade faz com que o Estado se obrigue a se organizar juridicamente

²¹ Declaração Universal dos Direitos do Homem. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 26.set.2016.

²² TAVARES, Marcelo Leonardo. **Previdência e Assistência Social: legitimação e fundamentação constitucional brasileira**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2003, passim.

²³ Ibidem, passim.

²⁴ Ibidem, passim.

na repartição básica da riqueza produzida pela sociedade para garantir uma existência digna aos mais necessitados.

Leonardo Tavares²⁵ registra que para se cumprir o objetivo constitucional de erradicação da pobreza e da redução das desigualdades sociais é importante que o sistema de proteção social esteja fundado nos valores universais de liberdade, de igualdade de chances e no princípio da dignidade da pessoa humana.

É preciso que todos os indivíduos tenham consciência das condições subumanas decorrentes da pobreza e do sofrimento por ela causado, pois só assim nasce a consciência da responsabilidade social, da qual decorre a solidariedade social. Ao se identificar com o sofrimento alheio, o indivíduo percebe a situação que aflige o outro, gerando em si um sentimento de piedade que o faz refletir em prol do socorro dos necessitados e desenvolver uma atitude de conservação mútua de toda a espécie.

Por fim, Norberto Bobbio²⁶, adverte que a “efetivação de proteção dos direitos do homem está ligada ao desenvolvimento global da civilização humana”, devendo ser considerado um dos grandes problemas de nosso tempo como a guerra e a miséria que separa os países do mundo e condena grandes multidões à fome e a miséria.

Nesse diapasão, o princípio da solidariedade social é responsável pela manutenção de um padrão de vida digno para cada trabalhador, necessário à manutenção da condição humana, afirma Wagner Balera²⁷.

2. PRINCIPIO DO SOLIDARISMO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O princípio da solidariedade está explícito na Constituição Federal, tanto no artigo 195 – solidariedade no custeio, como no artigo 3º, inciso I – objetivo de se construir uma sociedade solidária.

Para Wladimir Novaes Martinez²⁸, no artigo 3º, inciso I da Constituição Federal, está expresso o solidarismo que é uma instituição humana que permeia toda organização social e se manifesta por vários meios de ação: técnicos, sociais,

²⁵ *Ibidem*, passim.

²⁶ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 45.

²⁷ BALERA, Wagner. Princípios norteadores do Direito Previdenciário. **Revista de Previdência Social**, São Paulo: LTr, n 82, 1987, p. 518.

²⁸ MARTINEZ, Wladimir Novaes. **A Seguridade Social na Constituição Federal**. São Paulo: LTr, 1989, p. 31.

econômicos, sociais, políticos e jurídicos, ressaltando que o solidarismo foi eleito como um dos objetivos permanentes do Estado Brasileiro. Sendo assim, concebe a Seguridade Social o instrumento mais efetivo na realização do solidarismo.

O foco da Constituição Federal é a sociedade civil, de modo que passou a estabelecer normas para o convívio social, além de definir o perfil básico da sociedade civil.

A Constituição Federal de 1988 é uma constituição da sociedade brasileira, pois visa implementar mecanismos e formas de cooperação entre os membros da sociedade, cooperação esta na qual o agir individual é definido pelo respeito aos nossos semelhantes.

Os princípios e objetivos constitucionais estão positivados para que gerem efeitos, e a interpretação das chamadas normas programáticas deve ser uma interpretação que vise alcançar a máxima eficácia do comando constitucional. Assim, a solidariedade deve direcionar a interpretação dos enunciados jurídicos para que se consiga o melhor sentido normativo de cada enunciado coadunando com os objetivos propostos.

Nossa Constituição Federal de 1988 consagrou explicitamente valores sociais em inúmeros dispositivos, ao ponto de ser chamada de Constituição Cidadã, e tais valores refletem que o Brasil é um Estado Social e busca fins de interesse coletivo.

O princípio da solidariedade social, além de estar positivado no texto constitucional, também se encontra implícito no ordenamento jurídico.

Ao estudar as normas que decorrem do Plano de Custeio da Seguridade Social (Lei nº 8.212/91), do Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) e da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), constatamos o princípio da solidariedade social como princípio estruturante da seguridade social e dos três subsistemas que dela decorrem.

Verifica-se então, a determinação de responsabilidade de cada pessoa pelos demais integrantes da sociedade. A solidariedade social está presente nas diferentes etapas evolutivas da seguridade social.

Esse sentimento de responsabilidade de cada cidadão pelo todo e pelos demais cidadãos é fundamental para o desenvolvimento da cidadania solidária, principalmente para a arrecadação de recursos para a realização de seus objetivos solidários.

Corroborando o entendimento da responsabilidade de cada pessoa pelos demais integrantes da sociedade, temos decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DO SOLIDARISMO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. INSS. ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO. OPERACIONALIDADE. 1. A CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA VISA BENEFICIAR A SOCIEDADE COMO UM TODO, E NÃO APENAS AQUELES DIRETAMENTE VINCULADOS À PREVIDÊNCIA SOCIAL, EM OEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DO SOLIDARISMO (ART. 195, I, DA CF/88). 2. NO QUE DIZ RESPEITO ÀS EMPRESAS RURAIS E ÀS AGROINDÚSTRIAS, INEXISTE A EXIGÊNCIA DE IDENTIDADE DE BASE DE CÁLCULO, ENTRE A CONTRIBUIÇÃO DE TERCEIROS E A DEVIDA AO INSS, COMO CONDIÇÃO PARA QUE ESTE EFETUE A ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DAQUELA EXAÇÃO. 3. ADEMAIS, NO TOCANTE À OPERACIONALIDADE, SE ESTES SERVIÇOS NÃO PUDESSEM SER REALIZADOS PELO INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO, A ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO INCRA FICARIA INVIÁVEL, POSTO QUE ESTA ENTIDADE NÃO TEM ESTRUTURA SUFICIENTE PARA REALIZAR TAL MISTER. 4. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TRF-5 - AC: 127621 PE 97.05.41099-2, Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Data de Julgamento: 16/04/2002, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 08/08/2002 - Página: 631)

A solidariedade é cada vez mais reconhecida e proclamada em todos os planos da vida social, seja ela imposta por lei ou deixada por iniciativas de pessoas ou instituições preocupadas com a promoção do bem comum.

A Constituição exige do Estado a responsabilidade pela transformação adequada da sociedade, o que efetiva o princípio da solidariedade tão arraigado em nosso ordenamento jurídico.

Enoque Ribeiro dos Santos²⁹ explica que com o advento do Código Civil Brasileiro de 2002, o princípio da solidariedade ganhou novos contornos e nova dimensão de modo a ressaltar os direitos fundamentais da pessoa humana em

²⁹SANTOS, Enoque Ribeiro dos. A função social do contrato, a solidariedade e o pilar da modernidade nas relações de trabalho: de acordo com o novo código civil brasileiro. São Paulo: LTr, 2003, p. 11.

contraposição aos direitos das classes dominantes. Destaca que o Estado passou a reconhecer a prevalência do social sobre o individual e a amparar os hipossuficientes em face do poder econômico da classe dominante.

O Princípio da solidariedade social, constitucionalmente positivado é dotado de plena força normativa devendo influenciar todo ordenamento jurídico e principalmente o sistema de seguridade social, pois expressa comando jurídico legitimado no direito preexistente em sociedade.

3. FINALIDADE DO PRINCIPIO DO SOLIDARISMO

O ser humano vive em sociedade e não se basta a si mesmo. O homem precisa de seus semelhantes para satisfazer as suas necessidades de básicas de manutenção, conservação e aperfeiçoamento, já que não tem possibilidade de produzir tudo o que consome. Esta situação é agravada quando o ser humano está impedido de trabalhar por incapacidade ao trabalho, fato que reduz ou anula sua capacidade de consumo.

O ser humano tem a consciência da necessidade da cooperação dos seus semelhantes e dos benefícios dessa cooperação resultante da vida social, possibilitando assim uma relação comum de solidariedade.

A solidariedade reflete a ajuda daqueles que podem trabalhar em favor daqueles que não têm condições de trabalhar e de sustentar sem nada poder dar em troca.

A solidariedade encampa toda a sociedade, seja no custeio, seja na percepção dos benefícios e funciona como um meio de distribuição de renda.

O Supremo Tribunal Federal já relacionara o princípio da solidariedade ao da precedência da fonte de custeio, a saber:

O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, por estar calcado no princípio da solidariedade (art. 3º, I, da CF/1988), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (art. 195, §5º, da CF/1988)³⁰.

³⁰RE 415454, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08/02/2007, DJe-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00042 EMENT VOL-02295-06 PP-01004. No mesmo sentido RE 416.827, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 08.02.2007, DJ 26.10.2007; precedente citado: julgamento conjunto das ADIn 3.105/DF e 3.128/DF, rel. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.02.2005.

A obrigação de contribuir ao sistema de seguridade social é de todos os membros, conforme sua capacidade contributiva e tem por objetivo a tutela social de todos os que dela necessitarem. A solidariedade social tem como importante função a redistribuição de renda entre os membros da sociedade.

José Fernando de Castro Farias³¹ ensina que o sentimento com a coletividade está nos laços de reciprocidade e de troca permanente, de forma que a liberdade individual está associada à igualdade social, numa relação de dependência.

Nesse sentido, o princípio da solidariedade social tem importante contribuição na garantia da liberdade dos indivíduos, não de uma liberdade formal, mas sim de uma liberdade real, na medida em que está intimamente relacionado com a dignidade da pessoa humana, com a solução das desigualdades sociais por meio da justiça social e ao respeito aos direitos sociais, características que o destaca dos demais princípios da seguridade social justificando a própria existência de um sistema de proteção social básico custeado por toda sociedade, sob a gestão do Estado.

4. CONCLUSÃO

Como visto no presente estudo o princípio da solidariedade penetra a Ordem Social da Constituição Brasileira; está presente em todo texto Constitucional, inclusive como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, conforme dispõe o art. 3º, I, da Constituição Federal. Os demais princípios giram ao seu redor.

A evolução histórica do valor solidariedade demonstra que a preocupação do homem com o coletivo não é recente. E mais, o princípio da solidariedade existe antes e além da seguridade social e da previdência social.

O princípio da solidariedade se justifica, uma vez que consiste no pilar de sustentação de todo o sistema previdenciário. É o núcleo da seguridade social e é imprescindível para a organização da previdência social.

Concluimos o presente trabalho com as palavras de Sergio Pinto Martins, para

³¹FARIAS, José Fernando de Castro. **A origem de Direito da Solidariedade**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 276-277.

quem:

A solidariedade pode se considerada um postulado fundamental do Direito da Seguridade Social, previsto implicitamente inclusive na Constituição. Sua origem é encontrada na assistência social, em que as pessoas faziam uma assistência mútua para alguma finalidade e também com base no mutualismo, de se fazer um empréstimo ao necessitado. É uma característica humana, que se verifica no decorrer dos séculos, em que havia uma ajuda genérica ao próximo, ao necessitado³².

REFERÊNCIAS

ALVIM, Marcia Cristina de Souza. A força normativa do principio da dignidade da pessoa humana. *Revista de Direito em Mestrado*. Osasco, Ano 7, n.2, 2007.

BALERA, Wagner. Princípios norteadores do Direito Previdenciário. **Revista de Previdência Social**, São Paulo: LTr, n 82, 1987.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Constituição da Republica Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em:<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.
Acesso em: 26.set.2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 415454, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08/02/2007, DJe-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00042 EMENT VOL-02295-06 PP-01004. Disponível em:<
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28Recurso+Extraordin%2E+rio%29%28415454%2E+OU+415454%2E+ACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/jk8exdy>>. Acesso em: 26.set.2016.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª região. AC: 127621 PE 97.05.41099-2, Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Data de Julgamento: 16/04/2002, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 08/08/2002 - Página: 631. Disponível em:< <http://trf-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/144911/apelacao-civel-ac-127621-pe-970541099-2>>. Acesso em: 26.set.2016.

CARDONE, Marly A. **Previdência, assistência, saúde: o não trabalho na Constituição de 1988**. São Paulo: LTr, 1990.

COMPARATO, Fabio Konder. *A afirmação histórica dos Direitos Humanos*. 6 ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

³² MARTINS, Sérgio Pinto. Direito da Seguridade Social, 18ª edição, São Paulo, Atlas, 2002, passim.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em:<
http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso
em: 26.set.2016.

FARIAS, José Fernando de Castro. **A origem de Direito da Solidariedade**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

GARCIA, Maria. Biodireito Constitucional: uma introdução. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. pp.112-113.

KANT, Emmanuel. *Doutrina do direito*. São Paulo: Ícone, 1993.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **A Seguridade Social na Constituição Federal**. São Paulo: LTr, 1989.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da Seguridade Social*, 18ª edição, São Paulo, Atlas, 2002.

MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. 4 ed. Coimbra: Coimbra, Tomo IV, 2008.

MONTESQUIEU. Ch. L. O espírito das leis. UNB, 1995.

MONTORO, André Franco. **Introdução à Ciência do Direito**. 25ª ed. São Paulo: RT, 1999.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Dignidade humana e dano moral: duas faces de uma moeda. In: _____. Danos à pessoa: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. Cap. 2, p. 114.

PICO DELLA MIRANDOLA, Giovanni. *Discurso sobre a dignidade da pessoa humana*. Portugal: Edições 70, 1998.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. A função social do contrato, a solidariedade e o pilar da modernidade nas relações de trabalho: de acordo com o novo código civil brasileiro. São Paulo: LTr, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e Direitos fundamentais na Constituição Federal 1988*. 5 ed. ver. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2007.

_____. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 2 ed. ver. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*, Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SILVA, Ligia Neves. O princípio da função social do contrato. Conteúdo e alcance. Análise econômica. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 87, abr 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9128>.

Acesso em: 20 nov 2015.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Previdência e Assistência Social: legitimação e fundamentação constitucional brasileira.** Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2003.

VIDAL NETO, Pedro. **Natureza jurídica da seguridade social.** 1993. 225 f. Tese (Doutorado em Direito do Trabalho) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 1993.